



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13766.000006/2001-66
Recurso n° 158.446 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.828
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente JOSÉ ASSAD SALIBA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPENDENTES - FILHA MAIOR DE 24 ANOS E SOBRINHOS TUTELADOS MAIORES DE 21 ANOS - A Lei n° 9.250/95 não prevê a possibilidade de dedução como dependentes de filhos maiores de 24 anos, não incapacitados para o trabalho, nem de sobrinhos tutelados maiores de 21 anos. Excluídos os dependentes, igual sorte socorrerá as despesas desses que constem na declaração de ajuste anual do recorrente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO E A ESPECIFICAÇÃO DO CURSO FREQUENTADO - A simples apresentação de um documento contábil, emitido pelo próprio recorrente e que representaria o cheque emitido para pagamento da despesa, não é suficiente para comprovar a natureza dos gastos, o beneficiário da despesa ou o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE INDICAÇÃO DA PESSOA SUJEITA AO TRATAMENTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - DEDUÇÃO VEDADA - Ausentes os documentos hábeis que comprovam os pagamentos das despesas médicas e seus beneficiários, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS - ESPOSA BENEFICIÁRIA - RECORRENTE NÃO DECLARA EM CONJUNTO - CÔNJUGE VIRAGO NÃO CONSTA COMO DEPENDENTE DO RECORRENTE - As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O cônjuge virago que não

D


1
[Assinatura]

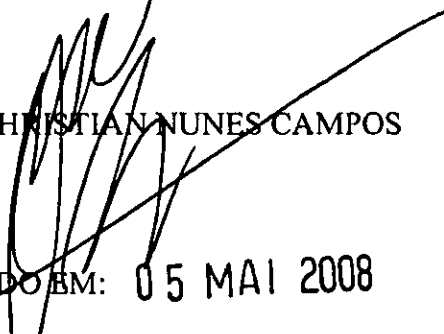
consta como dependente na declaração de ajuste anual do recorrente não pode ter suas despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda do cônjuge varão, mormente quando este declara em separado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ASSAD SALIBA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa e Janaina Mesquita Lourenço de Souza. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte JOSE ASSAD SALIBA, CPF/MF nº 054.029.807-72, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 04/10/2000, Auto de Infração (fls. 21 a 24), com ciência via Aviso de Recebimento-AR em 09/11/2000 (fls. 60).

Para delimitar o objeto da autuação, transcrevemos excerto do relatório da decisão *a quo, verbis*:

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 21 a 24, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de saldo Imposto a pagar de R\$ 25,36 para R\$ 2.421,20.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 2.395,84, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.796,88, e acréscimos moratórios cabíveis.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 22, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:

- "DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). NÃO FOI CONSIDERADA COMO DEPENDENTE LISIEUX LOCATEL SALIBA POIS A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FILHOS UNIVERSITÁRIOS CESSA AOS 24 ANOS E MESMA NASCEU EM 13/03/1969. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE MENOR POBRE: 'MENOR POBRE, ATÉ COMPLETAR 21 ANOS, QUE O CONTRIBUINTE CRIE E EDUQUE E DO QUAL DETENHA A GUARDA JUDICIAL.' NÃO FORAM CONSIDERADOS COMO DEPENDENTES SAMUEL ABRAHÃO DE CHIPAMO, NASCIDO EM 04/09/74 E SHIRIANA CONSUELO LOCATEL DE CHIPAMO, NASCIDA EM 12/09/72."
- "DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. NÃO FORAM CONSIDERADOS AS DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. 'A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO SERÁ FEITA POR MEIO DE RECIBO, NOTAS FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS CONSIDERADOS IDÔNEOS.' - VIDE PÁGINA 22 DO MANUAL"
- "DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HÁBEIS TAIS COMO RECIBO, NOTAS FISCAIS NEM CHEQUE NOMINATIVO AO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, PARA COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS."

(...)

Cientificado do auto de infração em 09/11/2000 (fls. 60), o contribuinte, inconformado com a autuação, protocolizou impugnação em 29/11/2000 (fls. 01 a 24).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 66 a 71. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13-13.257, de 10 de agosto de 2006, que foi assim ementado:

DEPENDENTES. FILHO MAIOR DE 24 ANOS E SOBRINHOS TUTELADOS MAIORES DE 21 ANOS. A legislação tributária não prevê a possibilidade de dedução de filhos maiores de 24 anos, não incapacitados para o trabalho, nem de sobrinhos tutelados maiores de 21 anos.

DESPESAS COM NÃO DEPENDENTES. Não há previsão legal para a dedução de despesas com não dependentes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A simples apresentação de um documento contábil que representa cheque emitido não é suficiente para comprovar a natureza dos gastos, o beneficiário dos pagamentos ou o efetivo pagamento.



DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DA PESSOA SUJEITA AO TRATAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não sendo possível identificar as pessoas que deram origem aos gastos médicos e ausentes os documentos hábeis a comprovar os pagamentos, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 18/09/2006 (fls. 75). Em 16/10/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 76 a 87.

No voluntário, o sujeito passivo deduziu os seguintes argumentos:

1. comprovou os gastos com as despesas de instrução das dependentes Lisieux Locatel Saliba (filha do recorrente) e Shiriana Consuelo Locatel Chipamo (sobrinha do recorrente);
2. juntou declaração do Sr. Samuel Abraham Locatel Chipamo (sobrinho do recorrente), na qual esse afirma que recebeu doação em dinheiro do recorrente para custear os seus estudos no ano-calendário 1998, quando freqüentou o curso preparatório para vestibular Centro Educacional Imediato;
3. juntou declaração da Sra. Shiriana Consuelo Locatel Chipamo (sobrinha do recorrente), na qual esse afirma que recebeu doação em dinheiro do recorrente para custear os seus estudos no ano-calendário 1998, quando freqüentou a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim;
4. juntou declaração da Sra. Lisieux Locatel Saliba (filha do recorrente), na qual esse afirma que recebeu doação em dinheiro do recorrente para custear os seus estudos no ano-calendário 1998, quando freqüentou a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim;
5. que freqüentou o curso de aperfeiçoamento e especialização em ciências contábeis, junto à Faculdade de Ciências Contábeis de Cachoeiro de Itapemirim, porém essa Faculdade teve sua constituição jurídica alterada de autarquia para fundação, o que tornou indisponível a documentação que comprovaria a participação do recorrente no citado curso de especialização. Entretanto esse curso foi pago com cheque nominal e cruzado, n° 000311, conta corrente 781-9, do banco Bradesco, ag. 0553, no valor de R\$ 1.850,00;
6. pugnou pelo acatamento das despesas médicas consigo e com seus dependentes. Para tanto, discriminou os números das notas fiscais e dos cheques que liquidaram tais obrigações;
7. juntou a seguinte documentação:
 - declarações emitidas pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, nas quais se atestam os valores pagos pelos alunos Lisieux Locatel Saliba e Shiriana Consuelo Locatel;



- nota fiscal de serviço emitida pela Cori-Clinica Odontológica de Radiodiagnóstico por Imagem, em nome da cliente Laudicéa Locatel Saliba, no valor de R\$ 830,00;
- documento contábil de controle de emissão de cheque, no valor de R\$ 795,60, o qual pretensamente foi utilizado para pagamento da despesa precedente, com desconto;
- documento contábil de controle de emissão de cheque, no valor de R\$ 2.160,70, referente ao pagamento de exames e análise clínica, com respectivo canhoto do cheque;
- documento contábil de controle de emissão de cheque, no valor de R\$ 963,50, para pagamento de radiografia, com respectivo canhoto do cheque;
- documento contábil de controle de emissão de cheque, no valor de R\$ 1.850,00, para pagamento de curso de atualização de ciência contábeis, freqüentado pelo recorrente, com respectivo canhoto do cheque;
- documento contábil de controle de emissão de cheque, no valor de R\$ 1.361,00, para pagamento do curso de preparação para exame de vestibular de Samuel Abraham Chipamo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às folhas 109 (última).

Recurso preparado com o competente arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18 de setembro de 2006 (fls. 75) e interpôs o recurso voluntário em 16 de outubro de 2006 (fls. 76), dentro do trintídio legal. Dessa forma, dele tomo conhecimento.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos feito pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, é desnecessária qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Não há questão preliminar.

Passa-se diretamente ao mérito.

Discriminamos os pontos de irresignação do recorrente:

- I. afirma que a Sra. Lisieux Locatel Saliba (filha do recorrente), a Sra. Shiriana Consuelo Locatel (sobrinha do recorrente) e o Sr. Samuel Abraham Locatel Chipamo (sobrinho do recorrente) podem ser dependentes do recorrente para fins de imposto de renda no ano-calendário 1998;
- II. acostou documentação que pretensamente comprovaria o dispêndio do recorrente em curso de especialização;
- III. acostou documentação que pretensamente comprovaria despesas médicas consigo e com sua esposa.

Inicialmente, enfrentaremos o **item I.**

A Sra. Lisieux Locatel Saliba nasceu em 13/03/1969, a Sra. Shiriana Consuelo Locatel Chipamo nasceu em 12/09/1972 e o Sr. Samuel Abraham Locatel Chipamo nasceu em 04/09/1974. **No ano-calendário em debate, 1998, a Sra. Lisieux completou 30 anos de idade; a Sra. Shiriana, 26 anos de idade; e o Sr. Samuel, 24 anos de idade.**

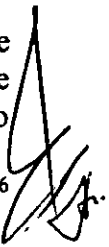
De acordo com o art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/95, a filha que estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau poderá constar como dependente na declaração do genitor ou genitora até 24 anos. **A Sra. Lisieux, filha do recorrente, completou 30 anos de idade no ano-calendário 1998.** Dessa forma, a Sra. Lisieux não pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do recorrente. Excluída a relação de dependência no âmbito do imposto de renda, deve-se, igualmente, excluir todas as despesas de instrução e médicas da Sra. Lisieux que constou na declaração do recorrente.

Quanto aos sobrinhos, Sra. Shiriana e Sr. Samuel, para os quais foi juntado Termo de Guarda e Responsabilidade dos Menores (fls. 09), **ambos tinham mais de 21 anos no ano-calendário em debate**, o que impede que ambos permaneçam como dependentes na declaração de imposto de renda do recorrente, conforme art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95. Excluída a relação de dependência, incabível a manutenção das despesas de instrução e médicas dos sobrinhos na declaração do recorrente. No caso específico do Sr. Sr. Samuel Abraham Locatel Chipamo (sobrinho do recorrente), mesmo que não houvesse o impedimento da idade, sequer a despesa de instrução seria dedutível (curso preparatório para vestibular Centro Educacional Imediato).

Agora, passa-se ao **item II.**

Para comprovar a despesa com instrução do próprio recorrente, esse trouxe cópia da documentação contábil de sua própria emissão, na qual consta o registro de cheque de R\$ 1.850,00, com cópia do canhoto. Ainda, argumentou que não conseguiu uma documentação

6



formal junto à Faculdade de Ciências Contábeis de Cachoeiro de Itapemirim, pois essa foi transformada de autarquia em fundação, e que todos os documentos da antiga autarquia tinham sido recolhidos à Prefeitura Municipal.

O recorrente não trouxe qualquer documentação comprobatória da Faculdade de Ciências Contábeis de Cachoeiro de Itapemirim que comprovasse que tipo de especialização ou educação profissional se referia a despesa em debate. Ainda, ausente a indicação do real beneficiário do curso.

Não juntou recibo do pagamento ou cópia do cheque que pretensamente liquidou a despesa. A documentação contábil emitida pelo próprio recorrente, que comprovaria a emissão do cheque de pagamento da despesa, não é meio hábil para comprovar o dispêndio.

Assim, rejeita-se a dedução da pretensa despesa com o curso de especialização que teria sido freqüentado pelo próprio recorrente.

Agora, apreciaremos a questão da dedução das despesas médicas tratada no item III.

Inicialmente, não consideramos, como documentação hábil a comprovar as despesas médicas, as cópias de documentação contábil, geradas pelo próprio recorrente, que comprovariam a emissão de cheques para liquidação de tais despesas.

O recorrente deveria ter acostado aos autos os recibos de pagamento, notas fiscais ou cópias dos cheques nominativos aos prestadores de serviço, que seriam meios hábeis a comprovar as despesas.

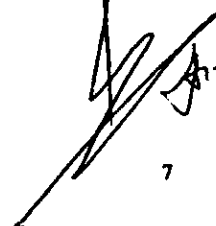
Apenas, mais uma vez, juntou meros boletos, gerados pelo próprio recorrente, que espelharia a emissão de cheques para pagamentos das despesas.

Tal documentação não se presta para comprovar as despesas médicas dedutíveis na declaração de imposto de renda do recorrente.

Finalmente, o recorrente conseguiu acostar aos autos uma nota fiscal, no valor de R\$ 830,00, referente a uma radiografia panorâmica, tendo com beneficiária sua esposa, a Sra. Laudicéa Locatel Saliba (fls. 96).

Analisando a declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998 (fls. 20 a 33), detectamos que o recorrente não declarou em conjunto com sua esposa. Ainda, essa não constou como dependente na declaração do recorrente. As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Dessa forma, deve-se rechaçar a dedutibilidade da despesa de R\$ 830,00 na declaração do ora recorrente.

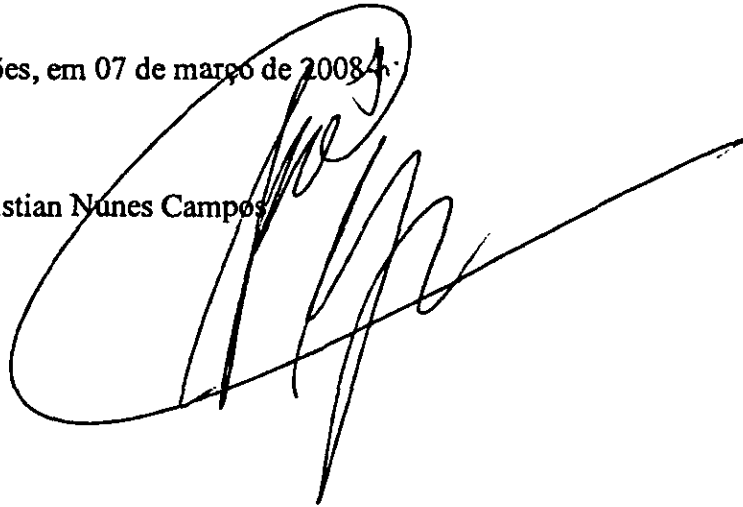


7

Por tudo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of Giovanni Christian Nunes Campos. The signature is highly cursive and loops around the text.